



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº258/2024

Autoria: Dep. Deputado Mário Cesar Filho

Relator: Dep. Felipe Souza

Altera, na forma que especifica, a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que: CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2024, de autoria do Dep. Mario Cesar deste poder, que altera, na forma que especifica, a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que: CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de alterar, na forma que especifica, a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que: CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A análise da CCJ perpassa por aspectos materiais e formais do projeto de lei com o escopo de inferir se no plano vertical há compatibilidade entre a norma que se buscar criar e a CRFB. Trata-se, em síntese, de um controle político de caráter preventivo.

No plano formal, é preciso avaliar o processo de elaboração da norma, razão pela qual se verificam aspectos concernentes à competência para deflagração do processo legislativo; a repartição de competências escriturada no texto constitucional e o preenchimento de pressupostos objetivos, quando existentes. No material, a análise recai sobre o conteúdo da norma com o afã de verificar se existe concordância entre o projeto e o conteúdo da Lei Maior.

No caso em comento, tem-se que o projeto buscar acrescentar a lei consolidada o art. 145-A, que garante o direito a 02 (dois) acompanhantes as crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida. A análise, portanto, é no sentido de inferir se a lei estadual pode ou não prever esta garantia.

Segundo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares acompanhante pode ser definido como³:

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

³ <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hu-univasf/saude/direito-a-cuidador-e-orientacoes/direito-a-cuidador-legislacao-aplicavel>. Consultado em 15 de julho de 2024.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

“(....) a pessoa pertencente ou não à família do paciente, a princípio escolhida sempre pelo próprio, exceto se não se encontrar em condições para isto. (...)”

Ela esclarece, ainda:

“(....) O acompanhamento familiar contribui muito para uma melhor recuperação e preparação da alta do paciente, e conseqüentemente na continuidade dos cuidados. O acompanhante deve ter um vínculo de convivência com o paciente, visto que o cuidado é inerente ao contato verbal ou físico e necessita de interação.”

Pode-se dizer, então, que o direito ao acompanhante está umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, considerando que a intenção é dar aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade maior conforto emocional e físico para acelerar o processo de melhoria de seu estado de saúde.

É preciso notar, ainda, que o direito ao acompanhante das pessoas com deficiência está previsto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que é fruto de um tratado internacional sobre direitos humanos que fora incorporado pelo rito de emenda constitucional, ou seja, a referida lei ostenta status de emenda constitucional federal na pirâmide de Kelsen.

O projeto, por conseguinte, está materialmente em consonância com a Constituição Federal.

Noutro giro, quanto à constitucionalidade formal, tem-se que o legislador constituinte atribuiu ao Estado, ao Distrito Federal e a União a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências. Assim, tendo em



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

vista que à União foram reservadas apenas as normas gerais, os Estados podem livremente legislar sobre suas especificidades.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2024, de autoria do Dep. Mário César, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 16 de julho de 2024.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator